



Solução de Consulta nº 158 - Cosit

Data 7 de dezembro de 2016

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O direito creditório a que se refere o art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir do efetivo pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 15, §§ 1º e 2º; Decreto nº 20.910, de 1932, art. 1º.

Relatório

A empresa acima qualificada, que atua no ramo de produção e vendas de pelotas de minério de ferro, apresenta consulta a respeito da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep - Importação e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins - Importação.

2. Afirma ter realizado diversas importações de matérias-primas sob o regime especial de Drawback. Posteriormente, em face de revisão de procedimentos internos, efetuou, em 30/11/2009, o pagamento das contribuições suspensas ao amparo do referido regime.

3. Alega que, por força do disposto no art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, os pagamentos efetuados a título da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da

Cofins-Importação geram crédito do regime de apuração não cumulativa de que tratam as Leis n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

4. Defende que as contribuições devidas na importação são tributos sujeitos ao lançamento por homologação, uma vez que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Não havendo homologação, essa ocorreria tacitamente após cinco anos da ocorrência do fato gerador. Assim, deduz que o pagamento efetuado extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação, conforme dispõe o art. 150 do CTN (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966).

5. Nesse ponto, invoca o art. 174, IV do CTN, para concluir que qualquer ato que importe reconhecimento de débito pelo devedor suspende a prescrição do crédito tributário.

6. Ao final, consulta se o termo inicial de contagem do prazo para utilização dos créditos decorrentes dos pagamentos das contribuições incidentes na importação seria a data do registro da Declaração de Importação (DI) ou a data de efetivação do pagamento.

Fundamentos

7. Inicialmente, cabe observar que a presente solução não enseja o reconhecimento do direito creditório, circunscrevendo-se à solução jurídica do caso. O direito creditório decorrente do pagamento da Contribuição para o PIS/Paep e da Cofins incidentes na importação é disciplinado pelo art. 15 da Lei n.º 10.865, de 2004, a saber:

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

[...]

§ 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei.

§ 2º *O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.*

[...]

8. Tal direito não guarda relação com as disposições legais e normativas que tratam dos aspectos relativos à incidência das contribuições. Não tem, tampouco, natureza jurídica de indébito ou de direito decorrente de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória no âmbito da administração tributária, hipóteses que o sujeitaria ao prazo previsto no art. 168 do CTN. Também não alude ao art. 174 do CTN, como sugere a consultante, pois esse disciplina a prescrição contra a Fazenda Nacional da ação de cobrança do “crédito tributário”, entendido como o tributo devido e não pago, e não da prescrição contra o contribuinte do “direito de crédito”, no caso, referente ao regime de apuração não cumulativa.

9. Enquadra-se este crédito na categoria residual de direito de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, razão pela qual se aplica o prazo prescricional quinquenal, como segue (g.n.):

*Art. 1º - As dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.***

10. Esse entendimento é respaldado pela Solução de Divergência Cosit nº 21, de 29 de julho de 2011, com ementa a seguir transcrita, que trata do prazo prescricional para utilização dos créditos referidos nos arts. 3ºs da Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, cuja sistemática de apuração é a mesma dos créditos decorrentes das contribuições pagas na importação.

Assunto: Normas de Administração Tributária

EXISTÊNCIA E TERMO DE INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL DOS CRÉDITOS REFERIDOS NO ART. 3º DA LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2001; E NO ART. 3º DA LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

Os direitos creditórios referidos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, estão sujeitos ao

prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932.

Os fatos geradores dos direitos creditórios referidos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, têm natureza complexiva e aperfeiçoam-se no último dia do mês da apuração.

O termo de início para contagem do prazo prescricional relativo aos direitos creditórios referidos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, é o primeiro dia do mês subsequente ao de sua apuração.

11. Deve-se ter em conta, entretanto, que o termo inicial de contagem do prazo prescricional dos direitos creditórios referidos nos arts. 3^{os} das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, difere daquele atinente ao direito creditório das contribuições pagas na importação, em vista da diferença patente entre os fatos geradores desses créditos. Os créditos a que se referem os citados arts. 3^{os} têm por fato gerador a aquisição de bens (ou serviços) e a realização de despesas e encargos no mês (fato gerador complexo), ou seja, decorre da prova jurídica do fato gerador, ao passo que o fato gerador do crédito vinculado às contribuições incidentes na importação ocorre com a efetivação do pagamento dessas contribuições, momento em que nasce o direito no tempo, quer dizer, em que encerra para o contribuinte um direito creditório, que passa a ser disponível, *ex vi* do § 1º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004.

12. Como o prazo prescricional somente tem início a partir do surgimento do direito creditório, o efetivo pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação é o que configura seu termo inicial.

Conclusão

13. De todo o exposto, resta concluir que:

13.1. o direito creditório a que se refere o art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir do efetivo pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação; e

13.2. no caso ora trazido à análise, o crédito da consulente decorrente do pagamento das contribuições incidentes na importação, em 30/11/2009, encontra-se prescrito desde 01/12/2014.

À consideração superior.

(assinado digitalmente)
CARLOS FREDERICO ANTUNES NUNES
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen.

(assinado digitalmente)
FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da RFB - Chefe da Disit04

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(assinado digitalmente)
MIRZA MENDES REIS
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

17. Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(assinado digitalmente)
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit